Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

Oficio. 21.006/2017 Cacequi, 01 de março de 2017

A ORDEM DO DIA
1 / 3 / 17

SENHOR PRESIDENTE:

APROVADO
Em 1 / 3 / 17
Presidente

Ao cumprimentá-lo e através do presente, estamos encaminhando a Esta Egrégia Casa as razões do Veto Integral ao Projeto de Lei Legislativo nº. 01/2017, que versa sobre a instituição do Dia do Evangelho no Calendário Oficial.

Na expectativa de que o veto, cujas razões seguem anexo, seja acolhido, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

FRANCISCO MATIAS FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

GERAL 108.
Câmara Municipal
CACEQUI - RS
Prot. 01.50.17. Pag. 108.
Data 02/03/17

ILMO. SENHOR ALEX PEDRON WANCURA
MD.PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES
CACEQUI - RS

A ORDEM DO DIA
Em 7 / 3 / 17.
Presidente

RAZÕES DO VETO INTEGRAL A PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

ORIGEM: Projeto de Lei legislativo nº 01, de 02 de Fevereiro de 2017

AUTORIA: Vereadores Alex Wancura, Taiguara Eduardo Haar, Romeu Fantinel, João Roberto Del'Olmo Luiz, Walter Nei da Luz Gomes e Ruan Carames, da bancada do PTB

DESTINO: Câmara de Vereadores do Município de Cacequi

APROVADO
Em 7 / 3 / 17
Presidente

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Foi encaminhado a este Executivo, através do ofício n.º 1/171/2016, oriundo da Câmara de Vereadores do Município, cópia do Projeto de Lei legislativo de n.º 01, datado de 02 de fevereiro de 2017, aprovado em sessão plenária do dia 07/02/2017, cuja matéria proposta encontra óbice tanto na Constituição Federal da República, como Estadual e Lei Orgânica do Município.

O referido Projeto foi vetado por este Poder Executivo, sendo o mesmo comunicado a essa Casa, através do ofício nº 21/004/2017 de 09 de fevereiro de 2017.

O projeto é de autoria dos Vereadores que compõem a bancada do PTB, cuja ementa diz o seguinte: *"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CACEQUI O DIA DO EVANGELHO."*

Inicialmente cabe ressaltar que, este projeto é praticamente idêntico ao de nº. 04/2016 que foi vetado em sua íntegra, sendo que este repete aquele, somente foi excluindo o artigo 4º, sem alterar a sua essência.

Muito embora reconheçamos que o pedido dos atuantes Vereadores da bancada do PTB, tenha conotação de relevância, o mesmo com a "devida vênia" peca pela inconstitucionalidade, haja vista ser matéria de competência exclusiva do Executivo, por tratar-se de assunto que importa em despesa pública, e, por conseguinte o ato normativo produzido pela Câmara Municipal fere a Carta Magna, Constituição Estadual e a Lei Orgânica municipal.

Apontamos que o mencionado projeto de lei legislativo aprovado consiste **em aumento de despesa**, a ser suportada pelo Poder Executivo, uma vez que, seria incluído no Calendário Oficial do Município, fato que acarretaria aumento de despesa pública, pois prevê **a promoção de eventos em parceria entre a Administração Municipal e as Igrejas e Entidades Evangélicas.**

Ademais, considerando que a matéria ora enfocada não traz intrinsecamente a característica e o requisito do interesse público, e que em razão da ausência do princípio do interesse público na essência do presente projeto, o mesmo ao ferir este pressuposto, macula de validade seu contexto.

Desta forma, temos que, há a ocorrência da figura da inconstitucionalidade na apresentação do aludido projeto legislativo, na medida em que agride ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao artigo 10 da Constituição de nosso Estado, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si. Acrescenta-se ainda a ofensa ao artigo 50, inciso I da Lei Orgânica do Município, que veda a aos Edis propor projetos que importem em aumento de despesa do Poder Público, visto que, o aludido projeto estabelece formalização de convênios junto as Igrejas e Entidades Evangélicas de nossa cidade e demais ações públicas.

Em conformidade com os princípios Constitucionais Estaduais e Federal, também a Lei Orgânica do Município, constam em seus dispositivos a harmonia e a independência de seus Poderes Legislativo e Executivo como um de seus pilares norteadores.

Com referência ao principio constitucional, e a vedação de propositura de projetos legislativo que importem em despesa pública os artigos 47, incisos I,II, e V, 50 inciso I e 66,

inciso I e V, todos da Lei Orgânica do Município assim prescrevem: " in verbis"

> Art. 47. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I- regime jurídico único;
>
> II- criação de cargos, empregos e funções na Administração direta autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
>
> (.....)
>
> III- Criação, estruturação e atribuições orçamentárias e plano plurianual.

> Art. 50. Não será admitido aumento da despesa prevista:
>
> I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

> Art. 66. Ao Prefeito compete privativamente:
>
> (.....)
>
> III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;
>
> (...)
>
> V – vetar projetos de lei total ou parcialmente.
>
> (.....)

Assim a legislação municipal atribuiu legitimação ao Chefe do Executivo permitindo iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, e, por conseguinte não se admitindo que projetos legislativos tragam em seu contexto aumento de despesa pública, como o que ocorre na espécie.

Cabe salientar aos Ilustrados Legisladores que o dito projeto tem matéria de natureza de competência exclusiva do Poder Executivo à simetria de que ocorre com o Presidente da República, nos termos fixados pelo art. 61 § 1º, II letras "a" e "c" da Constituição Federal, não sendo assim admitir a propositura pelo Poder Legislativo, em conformidade com art. 63 do mesmo Diploma Legal.

De igual forma Preclaros Vereadores, com referência ao projeto legislativo, ora vetado, reside vedação prevista na Carta Magna da República, que não permite que o Ente Público, auxilie com recursos Igrejas e outros correlatos, sem a existência do requisito do interesse publico, isto nos exatos do art. 19 inciso I *"in verbis"*

> Art. 19 – **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal **e aos Municípios:**
>
> I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los,** embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de

dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse publico. **(grifo nosso)**

II.....

III.....

Sobre a matéria em comento é fundamental trazer em colação os ensinamentos do Insigne e festejado Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros Editores, edição 1998 pags.455/456, quando assim preleciona com relação as atribuições das Câmaras Municipais:

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução.** Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.
>
> Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.
>
> [.....]

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

[.....]

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" **(grifamos)**

Assim, temos que o mencionado Projeto legislativo aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

E a questão toma fôlego, justamente por estar escancarada a inconstitucionalidade quando o projeto além dos argumentos acima expendidos afronta disposições legais da Carta

Magna, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal ao normatizar matéria de competência privativa do Poder Executivo.

Outrossim, o Projeto Legislativo não prevê qualquer consequência pelo descumprimento de sua determinação, o que o torna ineficaz como norma jurídica, pois não terá caráter geral, abstrato e coercitivo, que são características das Leis.

Em face da Inconstitucionalidade da matéria disciplinada no projeto de lei legislativo de número 04/2016, serve o presente para VETAR TOTALMENTE, o referido Projeto.

Apelando a Vossa Excelência, e aos demais ínclitos Vereadores, para que acolham o presente veto, apresentando-lhe minhas saudações.

Cacequi, 01 de março de 2017.

FRANCISCO MATIAS FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL